



PROCESSO Nº: 10309/2025

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE BIOQUÍMICAS, DEIONIZADOR, ANALIZADOR DE ELETRÓLITOS PARA SÓDIO (Na), POTÁSSIO (K) E CLORO (Cl), EQUIPAMENTO POINT – OF – CARE HEMATOLÓGICO PARA LABORATÓRIO, INCLUINDO FORNECIMENTO MENSAL DE REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA/GO, PARA O PERÍODO DE 12 MESES.

1

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA FÍSICAS E/OU JURÍDICAS. ART. 74 E 79 DDA Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação complementar de exames laboratoriais, fundamentada no art. 78, I e 79 da Lei nº 14.133/2021.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, acompanhando de



Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

3. Foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021

É o relatório. Passo a opinar.

4. O art. 6º XLIII da lei 14.133/2021 conceitua o credenciamento da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

5. Os arts. 74, IV e 78 da Lei nº 14.133/2021 tratam o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações, que configura o objeto licitatório como hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: ...

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:



I - credenciamento; (...)

6. Por sua vez, o art. 79 apresentou as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

7. No presente caso, o órgão assessorado motivou a necessidade da contratação, com o correto enquadramento legal.

8. Em análise do processo, verifica-se que constam a minuta de edital de credenciamento e respectivos anexos que foram elaborados em conformidade com as normas regentes, atendendo, portanto, as premissas básicas necessárias ao credenciamento de prestadores de serviços de saúde.

9. Nos termos do art. 79, parágrafo único, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/21, o gestor do Órgão responsável pelo credenciamento deve definir o valor das contratações em seu Edital, estabelecendo preços compatíveis com os valores de mercado para pagamento dos serviços prestados, sendo que consta nos autos a precificação realizada pelo



responsável.

10. No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras aplicáveis à modalidade.

11. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso sub exame está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei Federal 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

12. Necessária a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial do município, jornal de grande circulação, no site oficial da municipalidade, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Salvo melhor juízo. É o PARECER.

São João d'Aliança (GO), 24 de julho de 2025.


NÚBIA BATISTA COUTINHO
OAB/GO 31465
Assessora Jurídica